



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003327 - SP (2025/0283922-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : HELIO GIANNINI
ADVOGADOS : OTAVIO ANDERE NETO - SP210822
ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS -
SP129660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIOS PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão autorizando o levantamento de numerários para assegurar tratamento oncológico.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção de medida sub-rogatória, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, para garantir a continuidade de tratamento oncológico diante da ausência de comprovação de cumprimento espontâneo pela devedora.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por inexistir prova de cumprimento exato da obrigação, por vedação à rediscussão do mérito na fase executiva, pela urgência do tratamento e pela possibilidade de medidas coercitivas e sub-rogatórias com base no *caput* do art. 536 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC, inclusive pela via do art. 1.025 do CPC em razão dos embargos de declaração e da eventual violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido poderia amparar-se no *caput* do art. 536 do CPC sem impugnação específica pela recorrente; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (iv) saber se é

possível conhecer de alegações relativas aos arts. 79, 80 e 81 do CPC quando a multa foi aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC; (v) saber se do dissídio jurisprudencial, pela *alínea c* do art. 105, III, da CF, se pode conhecer sem demonstração de similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico; e (vi) saber se cabe majoração de honorários recursais do § 11 do art. 85 do CPC na ausência de fixação prévia na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente na possibilidade de adoção das medidas necessárias à efetivação da obrigação de fazer, com base no *caput* do art. 536 do CPC, não adequadamente impugnado nas razões do recurso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal pressupõe o afastamento das premissas fáticas fixadas, relativas à ausência de cumprimento espontâneo e à necessidade da medida para assegurar o tratamento oncológico, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as alegações acerca dos arts. 79, 80 e 81 do CPC não integram adequadamente o recurso especial e, ademais, a multa aplicada nos embargos de declaração decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC, relativamente ao ponto das penalidades processuais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem cotejo analítico, relativamente à *alínea c* do art. 105, III, da CF.

10. Não há falar em majoração de honorários recursais porque ausente prévia fixação na origem, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, relativamente ao ponto da sucumbência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as matérias federais indicadas não são debatidas no acórdão recorrido e não há alegação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado especificamente, relativo à adoção de medidas de efetivação da obrigação de fazer com base no *caput* do art. 536 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF se as razões recursais são ineptas quanto aos dispositivos invocados, especialmente quando a penalidade decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC e não das regras de litigância de má-fé. 5. Do dissídio jurisprudencial pela *alínea c* do art. 105, III, da CF não se pode conhecer sem similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico. 6. Não se majora honorários recursais na ausência de fixação prévia na origem, conforme § 11 do art. 85 do CPC.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 6º, 805, 854, 536, *caput*, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.537.072/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.832.841/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003327 - SP (2025/0283922-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : HELIO GIANNINI
ADVOGADOS : OTAVIO ANDERE NETO - SP210822
ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS - SP129660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIOS PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão autorizando o levantamento de numerários para assegurar tratamento oncológico.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção de medida sub-rogatória, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer, para garantir a continuidade de tratamento oncológico diante da ausência de comprovação de cumprimento espontâneo pela devedora.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento por inexistir prova de cumprimento exato da obrigação, por vedação à rediscussão do mérito na fase executiva, pela urgência do tratamento e pela possibilidade de medidas coercitivas e sub-rogatórias com base no *caput* do art. 536 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC, inclusive pela via do art. 1.025 do CPC em razão dos embargos de declaração e da eventual violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido poderia amparar-se no *caput* do art. 536 do CPC sem impugnação específica pela recorrente; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (iv) saber se é possível conhecer de alegações relativas aos arts. 79, 80 e 81 do CPC quando a multa foi aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC; (v) saber se do dissídio jurisprudencial, pela *alínea c* do art. 105, III, da CF, se pode conhecer sem demonstração de similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico; e (vi) saber se cabe majoração de honorários recursais do § 11 do art. 85 do CPC na ausência de fixação prévia na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, as teses dos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido, tampouco foi articulada violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, relativamente ao ponto do prequestionamento.

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente na possibilidade de adoção das medidas necessárias à efetivação da obrigação de fazer, com base no *caput* do art. 536 do CPC, não adequadamente impugnado nas razões do recurso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal pressupõe o afastamento das premissas fáticas fixadas, relativas à ausência de cumprimento espontâneo e à necessidade da medida para assegurar o tratamento oncológico, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as alegações acerca dos arts. 79, 80 e 81 do CPC não integram adequadamente o recurso especial e, ademais, a multa aplicada nos embargos de declaração decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC, relativamente ao ponto das penalidades processuais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem cotejo analítico, relativamente à *alínea c* do art. 105, III, da CF.

10. Não há falar em majoração de honorários recursais porque ausente prévia fixação na origem, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, relativamente ao ponto da sucumbência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as matérias federais indicadas não são debatidas no acórdão recorrido e não há alegação de violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF diante da subsistência de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado especificamente, relativo à adoção de medidas de efetivação da obrigação de fazer com base no *caput* do art. 536 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância ordinária. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF se as razões recursais são ineptas quanto aos dispositivos invocados, especialmente quando a penalidade decorre do art. 1.026, § 2º, do CPC e não das regras de litigância de má-fé. 5. Do dissídio jurisprudencial pela *alínea c* do art. 105, III, da CF não se pode conhecer sem similitude fática e jurídica e sem cotejo analítico. 6. Não se majora honorários recursais na ausência de fixação prévia na origem, conforme § 11 do art. 85 do CPC.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 6º, 805, 854, 536, *caput*, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.537.072/RJ,

relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.832.841/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 525, §6º, 805 e 854, *caput*, §3º, II, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 282 do STF, e por insuficiência de demonstração de dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas (fls. 132-134).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 168-172.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que autorizou o levantamento de numerário pelo exequente Insurgência da devedora Não acolhimento Medida destinada a assegurar a continuidade do tratamento oncológico do exequente Ausência de comprovação de cumprimento da obrigação pela devedora – Possibilidade de adoção de medidas alternativas para a satisfação da obrigação – Art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil Medida que já foi autorizada por esta Colenda Câmara Julgadora, em momentos anteriores, devido à urgência do tratamento prescrito – Impossibilidade de rediscussão de questões de mérito em sede de execução Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 121):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento sobre prova Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter

infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar a matéria já enfrentada Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil Recurso meramente protelatório Aplicação de multa – EMBARGOS REJEITADOS, com determinação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, §6º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria permitido bloqueios e levantamento de valores sem cautela e sem risco de grave dano à executada, apesar de impugnação idônea e garantia do juízo;

b) 805, do Código de Processo Civil, já que deveria ter sido adotado meio menos gravoso ao executado, como caução idônea, e não bloqueio de ativos em patamar considerado excessivo;

c) 854, II e §3º, II, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio de ativos teria sido mantido sem observar a demonstração de indisponibilidade excessiva e sem limitar a constrição ao estritamente necessário;

e) 884 a 886, do Código Civil, uma vez que a manutenção do bloqueio e do levantamento gerou enriquecimento sem causa do exequente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que era legítimo o bloqueio e o levantamento de valores para assegurar a continuidade de tratamento oncológico no cumprimento de sentença, divergiu do entendimento dos Tribunais Estaduais em casos análogos, citando, entre outros, TJMG (Processo 1080514-90.2017.8.13.0000) e decisões de TJRJ/TJPR.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando o bloqueio e o levantamento de valores.

Contrarrazões às fls. 127-131.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que autorizou o levantamento de numerários pelo exequente para assegurar a continuidade de tratamento oncológico, diante da ausência de comprovação do cumprimento da obrigação pela devedora.

O Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão, diante da ausência de demonstração de cumprimento espontâneo da obrigação imposta, não sendo possível em fase de cumprimento de sentença pretender a rediscussão de questões de mérito.

Inicialmente, as matérias disciplinadas pelos arts. 525, § 6º, 805 e 854 do CPC não foram objeto de debate efetivo no acórdão recorrido.

A Corte local manteve a decisão agravada com fundamento na ausência de prova de cumprimento exato da obrigação, na impossibilidade de rediscussão do mérito em sede executiva, na urgência do tratamento oncológico e na possibilidade de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias com base no art. 536, *caput*, do CPC.

Não basta, para fins de prequestionamento, que a parte tenha invocado determinados dispositivos legais nas razões recursais.

É indispensável que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal suscitada.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, a recorrente não articulou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, providência indispensável para viabilizar eventual reconhecimento de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Cito, pois: REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 e EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está apoiado em fundamento autônomo não adequadamente infirmado: a possibilidade de adoção de medidas necessárias à efetivação da obrigação de fazer, com fundamento no art. 536, *caput*, do CPC.

O recurso especial não demonstrou, de modo específico, a negativa de vigência desse dispositivo, limitando-se a defender, sob outro enfoque normativo, a aplicação do princípio da menor onerosidade e a indevida constrição de valores.

Incide, no ponto, por analogia, a Súmula 283/STF.

A propósito: AREsp n. 2.541.270/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.228.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Ademais, a pretensão recursal pressupõe afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente a de que não houve prova do cumprimento espontâneo e tempestivo da obrigação e a de que a medida era necessária à continuidade do tratamento oncológico do exequente.

A revisão dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.537.072/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e AgInt no AREsp n. 2.832.841/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

Igualmente, a alegação trazida no agravo em recurso especial acerca dos arts. 79, 80 e 81 do CPC não pode ser apreciada.

Além de não ter integrado adequadamente o recurso especial, a multa aplicada no acórdão dos embargos de declaração teve fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, relativo a embargos manifestamente protelatórios, e não propriamente nas regras de litigância de má-fé.

Incide, pois, a Súmula n. 284/STF.

Cito, pois: AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AREsp n. 2.969.681/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.

Por fim, não se conhece do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A demonstração do dissídio exige similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como cotejo analítico apto a evidenciar a interpretação divergente da mesma norma federal.

No caso, os paradigmas indicados tratam de situações executivas distintas, sem identidade substancial com a hipótese destes autos, em que se discute levantamento de numerário em cumprimento de obrigação de fazer relacionada a tratamento oncológico urgente.

A divergência foi apresentada de forma genérica, sem demonstração satisfatória da identidade fática e normativa.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.003.327 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0283922-9

Número de Origem:

00049490920248260008 10108556020248260008 23178043420248260000 49490920248260008
4949092024826000810108556020248260008

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : HELIO GIANNINI

ADVOGADOS : ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS - SP129660

OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026